



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

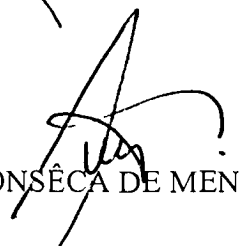
Processo nº 13005.000911/2003-90
Recurso nº 134.942
Assunto Solicitação de Diligência
Resolução nº 301-1.829
Data 26 de abril de 2007
Recorrente STILUS ELETRICIDADE LTDA - ME.
Recorrida DRJ/SANTA MARIA/RS

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, nos termos do voto do relator.


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente


VALMAR FONSÊCA DE MENEZES
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, George Lippert Neto, Adriana Giuntini Viana, Susy Gomes Hoffmann e Irene Souza da Trindade Torres.

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, que transcrevo, a seguir.

“Trata-se de empresa excluída do Sistema Integrado de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES conforme Ato Declaratório Executivo DRF/SCS n.º 459.331, de 07/08/2003, sob o fundamento de que a empresa exerce atividade econômica para a qual está vedada a opção pelo SIMPLES, no caso, 4541-1/00 – Instalação e manutenção elétrica em edificações, inclusive elevadores, escadas, esteiras rolantes e antenas.

A interessada tomou ciência do ADE n.º 459.331, em 27 de agosto de 2003, conforme cópia do AR à folha 16.

Apresentou sua manifestação de inconformidade em 26 de setembro de 2003 (fl. 01), instruída com cópias e/ou originais de documentos de folhas 02 a 13.

A interessada informa que não exerce atividades principais em serviços de eletricidade. Diz que no CNPJ está enquadrado nesse código por falta de outro mais adequado.

Diz que sua atividade é a colocação de aparelhos como de ar condicionado, computadores, ventiladores e trocas de disjuntores, luminárias e outros de menor significado econômico. Argumenta que não exercem atividades de função equiparada ou assemelhada a engenheiro eletro-eletrônico ou prestação de serviços de construção, edificações e reformas como consta no seu enquadramento no CNAE.

Diz que está providenciando alteração no seu contrato social visando enquadrar-se em atividade que permita a opção pelo SIMPLES.

Requer a revisão da sua exclusão do SIMPLES.”

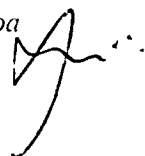
adiante: A Delegacia de Julgamento proferiu decisão, nos termos da ementa transcrita

“STILUS ELETRICIDADE LTDA – ME .

Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples

Ano-calendário: 2002

Ementa: EXCLUSÃO MOTIVADA PELA ATIVIDADE ECONÔMICA EXERCIDA. Não pode optar pelo SIMPLES a empresa que exerce atividades de instalação de aparelhos de ar condicionado mesmo que os serviços sejam prestados por outro tipo de profissional ou pessoa

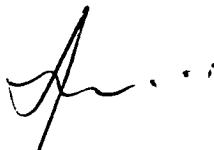


*não qualificada, porquanto se trata do exercício de atividades
assemelhadas à profissão de engenheiro.*

Solicitação Indeferida”

Inconformada, a contribuinte recorre a este Conselho, pela petição de fl. 27,
reiterando a sua permanência no SIMPLES.

É o relatório.



VOTO

Conselheiro Valmar Fonsêca de Menezes, Relator

Preliminarmente, verifica-se que o motivo do indeferimento da solicitação pela Delegacia de Julgamento foi o fato de que a atividade da recorrente, prevista em seu Contrato Social, à época, a impediria de ingressar na sistemática do SIMPLES.

Não obstante constar de determinado Contrato Social o rol de atividades para as quais uma empresa é constituída nada impede que esta empresa apenas exerça parte das mesmas, por sua conveniência.

Entendo que é de fundamental importância, por força do Princípio da Verdade Material, que seja verificada a verdadeira atividade da recorrente, não se atendo a decisão apenas ao texto constante do Contrato Social.

Desta forma, entendo que deva o presente julgamento convertido em diligência para que a Delegacia de origem proceda à verificação da real atividade da contribuinte, à vista dos seus documentos, ou com utilização de outros recursos, a critério da autoridade fiscal.

Sala das Sessões, em 26 de abril de 2007


VALMAR FONSÊCA DE MENEZES - Relator